



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

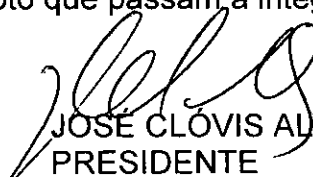
Processo nº : 13643.000260/2001-51
Recurso nº : 133.385
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MEDICE & NEVES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº : 105-14.344

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ - A apresentação da Declaração Rendimentos de Pessoa Jurídica fora do prazo sujeita o contribuinte à multa por atraso na entrega, como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, sendo indiferente o fato da empresa estar inativa, não havendo, portanto, imposto a recolher.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MEDICE & NEVES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 13643.000260/2001-51
Acórdão nº : 105-14.344

Recurso nº : 133.385
Recorrente : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MEDICE & NEVES LTDA.

RELATÓRIO

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MEDICE & NEVES LTDA., empresa já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, foi autuada em 10.12.2001 (fls. 03), em razão de atraso na entrega da declaração de rendimentos, exercício 1997, ano calendário 1996, ensejando a aplicação da multa de mora por atraso na entrega da declaração de R\$ R\$ 414,35 (quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), enquadramento legal no artigo 88 da Lei nº 8.981/95 e artigo 27 da Lei nº 9.532/97.

A Recorrente impugnou a autuação (fls. 01 e seguintes) alegando que, como resultado da revisão sistemática, foi lavrado o Auto de Infração, pois foi detectado o atraso na entrega da Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1996, ano base 1995. Confessa ter entregue a Declaração em 16.03.1998 acompanhada de esclarecimento pelo atraso na mesma, cuja cópia anexa à sua impugnação.

A fls. 09 consta cópia desse esclarecimento prestado pela Recorrente, onde informa ter iniciado suas atividades somente a partir de setembro de 1996, ficando inativa durante todo ano calendário de 1995, em que pese já ter seu contrato social registrado na JUCEMG em 17.07.95.

Diz, por fim, que o crédito tributário foi constituído em razão de erro material, não tendo causado prejuízo ao Fisco Federal.

Em 28 de agosto de 2002 a 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG proferiu o Acórdão DRJ/JFA nº 01.884, julgando o lançamento procedente (fls. 23 a 25), conforme Ementa abaixo transcrita:

"DIRPJ. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA". Cabível a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária, nos casos de apresentação da declaração fora do prazo regulamentar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13643.000260/2001-51

Acórdão nº : 105-14.344

Lançamento Procedente."

Do Voto consta que de acordo com pesquisa realizada em sistema *on line* da SRF, verifica-se que a data da constituição/abertura da empresa foi 26.07.95 e que tal fato de per si caracteriza a obrigatoriedade de apresentação da DIRPJ/96, conforme previsto no artigo 856 do RIR/94.

Intimada por A.R. em 16 de setembro de 2002, a Recorrente, por não se conformar com a r. decisão "a quo", interpôs Recurso Voluntário em 15 de outubro de 2002 (fls. 29 a 66), reiterando os termos de sua Impugnação e juntando documentos.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, e terem sido arrolados os bens constantes do processo nº 13643.000.424/2002-21.

O entendimento geral é que a entrega da Declaração de Rendimentos das pessoas jurídicas é obrigação tributária acessória e como tal, seu descumprimento ou cumprimento a destempo implica na imposição de penalidade ao contribuinte.

Assim, acatar o argumento de que não houve prejuízo ao Fisco por inexistir imposto a ser recolhido, uma vez que a empresa estava inativa naquele período, implicaria em excluir a responsabilidade do contribuinte pelo correto cumprimento das obrigações acessórias, sem imposição de qualquer penalidade, o que incentivaria o descumprimento de obrigações essenciais para a atividades de fiscalização.

Não procede a alegação de que não há base de cálculo para aplicação da multa quando não tiver sido apurado imposto a recolher e isto justamente porque o legislador cuidou de fixar um valor mínimo para a multa em questão.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.



DANIEL SAHAGOFF